



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.771-C, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 466/2018

Aviso nº 412/2018 - C. Civil

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ZARATTINI); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLOS ZARATTINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as alterações a seguir:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do **caput**, caberá ao Comando da Marinha promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, além do transporte de seu combustível nuclear.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 2018.

EMI nº 00028/2018 MD MCTIC

Brasília, 27 de Abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS, e dá outras providências, para atribuir ao Comando da Marinha competência para promover o licenciamento e a fiscalização de meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, bem como de transporte do respectivo combustível nuclear.
2. Ressalte-se que desde 1979, a Marinha do Brasil vem desenvolvendo seu Programa Nuclear, com o propósito final de alcançar o domínio tecnológico para desenvolver e construir uma planta nuclear de geração de energia elétrica, com reator nuclear que possa ser empregado para propulsão de submarinos. Esse programa obteve para o País a capacidade de realizar todas as etapas do ciclo do combustível nuclear, associado à produção de energia nucleoeletrica, o que angariou o reconhecimento da comunidade científica internacional.
3. Assim, a União, representada pela Marinha do Brasil, em cumprimento aos acordos internacionais celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa, tendo como objeto precípuo projetar e construir um submarino com propulsão nuclear, em 2008, firmou contrato para esse desígnio, sendo necessária a construção do Complexo Naval de Itaguaí, marcando o início da execução do Programa de Desenvolvimento de Submarinos.
4. Todas as instalações do Complexo Naval de Itaguaí, diretamente abrangidas ou de alguma forma influenciadas pela tecnologia nuclear, estão sendo planejadas de acordo com as normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, de maneira a se obter a licença de construção junto àquele órgão regulador.
5. Atualmente cabe à CNEN o estabelecimento de regulamentos e normas de segurança relativos ao uso das radiações ionizantes e dos materiais nucleares, bem como aos

referentes à utilização da energia nuclear e suas aplicações, devendo aquela Comissão fiscalizar o cumprimento desses regulamentos e normas, de forma direta ou em colaboração com outros órgãos da Administração. De igual modo, também compete à CNEN a fiscalização do cumprimento das medidas de segurança das instalações e de proteção à saúde das pessoas envolvidas em operações relativas aos materiais nucleares.

6. Ocorre que o Submarino com Propulsão Nuclear apresenta uma realidade até então não considerada pelo legislador, onde há a utilização de um reator nuclear conjugado com uma embarcação. Desse modo, a segurança do conjunto formado depende de uma abordagem integrada, na qual a análise da segurança do submarino não pode se resumir à segurança do reator, assim como a segurança deste não pode desconsiderar a integridade do meio naval.

7. Diante da especificidade do assunto, bem como considerando que o aprestamento dos meios navais - dentre os quais o Submarino com Propulsão Nuclear - é uma atividade atinente ao preparo da Marinha, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, revela-se adequado que o licenciamento e a fiscalização do uso de material nuclear em meios navais passem a ser de competência do Comando da Marinha, sendo mantida, contudo, a observância das normas de segurança pertinentes da CNEN, além das políticas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

8. Cumpre destacar que, na proposta anexa, o licenciamento e a fiscalização do uso de material nuclear em meios navais ficará a cargo de Organização Militar independente daquelas que executam o projeto, a construção e a operação do submarino nuclear, garantindo, dessa forma, a necessária isenção. Além disso, é de se ver que o emprego do meio naval, mesmo quando realizado com subordinação direta ao Comandante da Marinha, deve ser feito sob a direção superior do Ministro de Estado da Defesa.

9. Por essas razões, Senhor Presidente, e em face de o empreendimento ser de interesse da segurança e defesa nacional, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Joaquim Silva e Luna, Gilberto Kassab

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.189, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei n. 5740, de 1º de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:

I - Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

II - Por meio da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução.

Art. 2º Compete à CNEN:

I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear;

II - baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividades científico-tecnológicas, industriais e demais aplicações nucleares;

III - elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN o Programa Nacional de Energia Nuclear;

IV - promover e incentivar:

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear;

c) a pesquisa científica e tecnológicas no campo da energia nuclear;

d) a pesquisa e a lavra de minério nucleares e seus associados;

e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados;

f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;

g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamento e materiais de interesse da energia nuclear;

h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial;

V - negociar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear;

VI - receber e depositar rejeitos radioativos;

VII - prestar serviço no campo dos usos pacíficos da energia nuclear;

VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo:

a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferência de tecnologia de interesse para a energia nuclear;

b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza;

IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nuclear e concentrados que contenham elementos nucleares;

X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;

c) ao manuseio de materiais nucleares;

d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;

e) à construção e à operação de estabelecimento destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear;

XI - opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear;

XII - promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisas a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins;

XIII - especificar:

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para a energia nuclear;

c) os minérios que devam ser considerados nucleares;

d) as instalações que devam ser consideradas nucleares;

XIV - fiscalizar:

a) o reconhecimento e o levantamento geológico relacionados com minerais

nucleares;

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;

c) a produção e o comércio de materiais nucleares;

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear;

XV - pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear;

XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio;

XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

Art. 3º Para execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente ou através de instituições por ela constituídas, podendo ainda, observada a legislação pertinente:

I - Contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

II - Celebrar convênios;

III - Firmar contratos no País ou no estrangeiro para financiamento de suas atividades, mediante autorização do Poder Executivo;

IV - Conceder recursos e auxílios.

Parágrafo único. A CNEN terá participação majoritária na direção das Instituições que vier a criar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DO PREPARO

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

§ 1º O preparo compreende, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004](#))

§ 2º No preparo das Forças Armadas para o cumprimento de sua destinação constitucional, poderão ser planejados e executados exercícios operacionais em áreas públicas, adequadas à natureza das operações, ou em áreas privadas cedidas para esse fim. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004](#))

§ 3º O planejamento e a execução dos exercícios operacionais poderão ser realizados com a cooperação dos órgãos de segurança pública e de órgãos públicos com interesses afins. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004](#))

Art. 14. O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

- I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;
- II - procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;
- III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO V DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - ao Comandante Supremo, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, no caso de Comandos conjuntos, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)](#)

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações conjuntas, ou por ocasião da participação brasileira em operações de paz; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)](#)

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

§ 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

2004
e com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010)

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.771, de 2018, de iniciativa do Poder Executivo, propõe alterar a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para que o Comando da Marinha seja competente para dispor sobre licenciamento e a fiscalização dos meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para propulsão bem como o transporte do respectivo combustível nuclear.

Foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao desenvolvimento científico e tecnológico e à política nacional de ciência e tecnologia, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso III, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria, originária do Comando da Marinha e encaminhada ao Ministério da Defesa, foi objeto de análise no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que se manifestou favorável à proposta. Assim, na Exposição de Motivos Interministerial nº 00028/2018 MD MCTIC, os Ministérios justificam a proposta, argumentando que o Submarino com propulsão nuclear apresenta uma realidade até então não considerada pelo legislador, onde há utilização de um reator nuclear conjugado com uma embarcação, fazendo-se mister uma abordagem integrada tendo em vista a segurança do reator e a segurança do submarino.

Assim, a proposta em apreço visa transferir da CNEN ao Comando da Marinha promoção do licenciamento e fiscalização dos meios navais, plantas nucleares e transporte de combustível nuclear oriundo daquela instituição.

A proposição foi distribuída às Comissões **de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania**, nos termos do que dispõem os **art. 24, inciso I, e 54**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação, conforme art.151, inciso II.

No prazo regimental **não** foram apresentadas emendas nesta Comissão.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nuclear desenvolvido pela Marinha do Brasil há mais de 30 anos tem como objetivo alcançar o domínio tecnológico para desenvolver e construir uma planta nuclear de geração de energia elétrica, com reator nuclear empregado para propulsão de submarinos. Tal programa obteve para o país a capacidade de realizar todas as etapas do ciclo de combustível nuclear, associado à produção de energia nucleoe elétrica, angariando o reconhecimento da comunidade científica internacional.

Em cumprimento aos acordos internacionais celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa, a União, representada pela Marinha do Brasil, firmou contrato, em 2008, para projetar e construir um submarino com propulsão nuclear, sendo necessária a construção do Complexo Naval de Itaguaí, iniciando-se assim, o Programa de Desenvolvimento de Submarinos. Todas as instalações deste complexo estão sendo projetadas de acordo com as normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a fim de que seja obtida a licença de construção junto àquele órgão regulador.

Atualmente, compete à CNEN o estabelecimento de regulamentos e normas de segurança relativos ao uso de radiações ionizantes e dos materiais nucleares, bem como a utilização de energia nuclear e suas aplicações, devendo a Comissão fiscalizar o cumprimento desses regulamentos e normas. Acrescenta-se, ainda, a competência para fiscalizar o cumprimento de medidas de segurança das instalações e de proteção à saúde das pessoas envolvidas em operações relativas aos materiais nucleares.

Entretanto, verifica-se que a matéria ora em exame diverge das situações comuns previstas ao tempo em que foram elencadas as atribuições daquela Comissão, tendo em vista que a presente situação envolve atividades de transporte, manuseio e utilização de materiais nucleares e plantas embarcadas em permanente situação de deslocamento. Assim, o Submarino com propulsão nuclear apresenta uma realidade não considerada pelo legislador, onde há utilização de um reator conjugado com uma embarcação, concluindo-se, portanto, que a segurança do conjunto ora formado depende de uma abordagem integrada, analisando-se a segurança do submarino e do reator.

Do exposto, entende-se que o licenciamento e a fiscalização do uso do

material nuclear em meios navais passem a ser de competência da Comando da Marinha, sendo mantidas as normas de segurança pertinentes da CNEN, além das políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa, haja vista o disposto no at 14, inciso I, da Lei Complementar nº 97/1999 que atribui o aprestamento dos meios navais ao Comando da Marinha.

Em conformidade com o anteriormente exposto, votamos **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.771, de 2018.**

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.771/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Squassoni - Presidente, Simão Sessim e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Danrlei de Deus Hinterholz, Eron Bezerra, Fabio Garcia, Hermes Parcianello, João Carlos Bacelar, Lindomar Garçon, Rafael Motta, Renato Andrade, Samuel Moreira, Sebastião Oliveira, Carlos Zarattini, Delegado Edson Moreira, Domingos Sávio, Edio Lopes, Eros Biondini, Evandro Roman, Félix Mendonça Júnior, Hugo Leal, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcos Montes, Milton Monti, Missionário José Olimpio, Padre João e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **MARCELO SQUASSONI**
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.771, de 2018, de iniciativa do Poder Executivo, propõe alterar a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para que o Comando da Marinha seja competente para dispor sobre licenciamento e a fiscalização dos

meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para propulsão bem como o transporte do respectivo combustível nuclear.

Foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente à Política de Defesa Nacional e Forças Armadas, nos termos em que dispõe as alíneas “f” e “g”, do inciso XV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria, originária do Comando da Marinha e encaminhada ao Ministério da Defesa, foi objeto de análise no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que se manifestou favorável à proposta. Assim, na Exposição de Motivos Interministerial nº 00028/2018 MD MCTIC, os Ministérios justificam a proposta, argumentando que o Submarino com propulsão nuclear apresenta uma realidade até então não considerada pelo legislador, onde há utilização de um reator nuclear conjugado com uma embarcação, fazendo-se mister uma abordagem integrada tendo em vista a segurança do reator e a segurança do submarino.

Assim, a proposta em apreço visa transferir da CNEN ao Comando da Marinha promoção do licenciamento e fiscalização dos meios navais, plantas nucleares e transporte de combustível nuclear oriundo daquela instituição.

A proposição foi distribuída às Comissões **de Minas e Energia, Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e Constituição e Justiça e de Cidadania**, nos termos do que dispõe o **art. 24, inciso II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime prioritário de tramitação, conforme art.151, inciso II.

No prazo regimental **não** foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nuclear desenvolvido pela Marinha do Brasil há mais de 30 anos tem como objetivo alcançar o domínio tecnológico para desenvolver e construir uma planta nuclear de geração de energia elétrica, com reator nuclear empregado para propulsão de submarinos. Tal programa obteve para o país a capacidade de realizar todas as etapas do ciclo de combustível nuclear, associado

à produção de energia nucleoeletrica, angariando o reconhecimento da comunidade científica internacional.

Em cumprimento aos acordos internacionais celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa, a União, representada pela Marinha do Brasil, firmou contrato, em 2008, para projetar e construir um submarino com propulsão nuclear, sendo necessária a construção do Complexo Naval de Itaguaí, iniciando-se assim, o Programa de Desenvolvimento de Submarinos. Todas as instalações deste complexo estão sendo projetadas de acordo com as normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a fim de que seja obtida a licença de construção junto àquele órgão regulador.

Atualmente, compete à CNEN o estabelecimento de regulamentos e normas de segurança relativo ao uso de radiações ionizantes e dos materiais nucleares, bem como a utilização de energia nuclear e suas aplicações, devendo a Comissão fiscalizar o cumprimento desses regulamentos e normas. Acrescenta-se, ainda, a competência para fiscalizar o cumprimento de medidas de segurança das instalações e de proteção à saúde das pessoas envolvidas em operações relativas aos materiais nucleares.

Entretanto, verifica-se que a matéria ora em exame diverge das situações comuns previstas ao tempo em que foram elencadas as atribuições daquela Comissão, tendo em vista que a presente situação envolve atividades de transporte, manuseio e utilização de materiais nucleares e plantas embarcadas em permanente situação de deslocamento. Assim, o Submarino com propulsão nuclear apresenta uma realidade não considerada pelo legislador, onde há utilização de um reator conjugado com uma embarcação, concluindo-se, portanto, que a segurança do conjunto ora formado depende de uma abordagem integrada, analisando-se a segurança do submarino e do reator.

Cumprir destacar que o licenciamento e a fiscalização do uso de material nuclear em meios navais ficará a cargo de Organização Militar independente daquelas que executam o projeto, a construção e operação do submarino nuclear, garantindo, assim, a necessária isenção e autonomia. Ademais, ressalta-se que o emprego do meio naval, mesmo quando realizado com subordinação direta ao Comandante da Marinha, deve ser feito sob a direção superior do Ministro de Estado da Defesa.

Do exposto, votamos **pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei nº 10.771, de 2018.**

Deputado Carlos Zarattini
Relator

EMENDA ADITIVA

Art. 2º

Paragrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do *caput*, caberá ao Comando da Marinha promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, por Organização Militar independente específica para esse fim, além do transporte de seu combustível nuclear.”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Carlos Zarattini
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.771/18, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Antonio Imbassahy, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Alexandre Leite, Benedita da Silva, Cabo Sabino, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Pr. Marco Feliciano, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.771, DE 2018**

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para a propulsão e do transporte de seu combustível nuclear.

EMENDA ADITIVA

Art. 2º

Paragrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do *caput*, caberá ao Comando da Marinha promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, por Organização Militar independente específica para esse fim, além do transporte de seu combustível nuclear.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado **NILSON PINTO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.771, de 2018, acima em epígrafe, dispõe sobre a competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para a propulsão e do transporte de seu combustível.

Na Mensagem do Poder Executivo que embasa o projeto, lembra-se que: “Atualmente cabe à CNEN [Comissão Nacional de Energia Nuclear] o estabelecimento de regulamentos e normas de segurança relativos ao uso das radiações ionizantes e dos materiais nucleares, bem como aos referentes à utilização da energia nuclear e suas aplicações, devendo aquela Comissão fiscalizar o cumprimento desses regulamentos e normas, de forma direta ou em colaboração com outros órgãos da Administração. De igual modo, também compete à CNEN a

fiscalização do cumprimento das medidas de segurança das instalações e de proteção à saúde das pessoas envolvidas em operações relativas aos materiais nucleares. ”

Todavia, conforme se assinalado ainda na Mensagem do Poder Executivo: “Ocorre que o Submarino com Propulsão Nuclear apresenta uma realidade até então não considerada pelo legislador, onde há a utilização de um reator nuclear conjugado com uma embarcação. Desse modo, a segurança do conjunto formado depende de uma abordagem integrada, na qual a análise da segurança do submarino não pode se resumir à segurança do reator, assim como a segurança deste não pode desconsiderar a integridade do meio naval. ”

A Comissão de Minas e Energia aprovou a matéria, sem emendas. Por sua vez, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto com emenda, a qual tem o seguinte conteúdo:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do caput, caberá ao Comando da Marinha promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, por Organização Militar independente específica para esse fim, além do transporte de seu combustível nuclear. ”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre energia nuclear, na forma do art. 22, XXVI, da Constituição da República. O projeto e a emenda a ele apresentada são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura das proposições sob análise, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.771, de 2018, e da Emenda oferecida pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.771/2018 e da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Bilac Pinto, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Aliel Machado, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Pedro Westphalen, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Vidigal e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
